



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE LEI Nº 002/2025 DE 17 DE JANEIRO DE AUTORIA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA
DESPESAS DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL.

LIDO EM: 23 / 01 2025

ENCAMINHADO À 23 / 01 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
23/01/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária de
Dia 23/01/2025

LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 002, Liv.027, Fls. 47v Em 17/01/2025.

às 14:30 hs.

D. Gomes
Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

Nº. /2025

Autor: A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL;

PROJETO DE LEI N. 002 DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

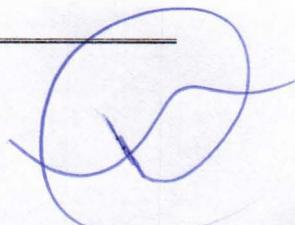
Art. 1º Fica instituído na administração da Câmara Municipal de Barra do Garças, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento para despesas de pequeno valor, segundo as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Entende-se por Adiantamento, o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo único - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específicos.

Art. 3º Os pagamentos efetuados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar ao valor estabelecido no inciso II do artigo 75 e no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas atualizações.





Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fis. 002
Ass. *[Signature]*

REDAÇÃO

Art. 5º Poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento as despesas decorrentes das seguintes categorias:

- I - material de consumo;
 - II - serviços de terceiros;
 - III - transporte em geral;
 - IV - cursos, palestras, seminários, congressos ou eventos.
 - V - despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;
 - VI - representação eventual;
 - VII - despesas realizadas fora da sede da Câmara Municipal;
 - VIII - despesas extraordinárias e urgentes;
 - IX - despesas miúdas e de pronto pagamento.
- Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento aquelas realizadas com:
- a) Selos postais, refeições, lavagem de roupa, pequenos consertos, pequenos carretos, transportes urbanos, passagens, pedágios e combustíveis para veículos próprios;
 - b) artigos de escritório e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;
 - c) materiais farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
 - d) outras despesas devidamente justificadas de pequeno vulto.

Art. 6º Em atendimento ao disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64, vereadores estão impedidos de retirar adiantamentos em nome próprio, devendo ser realizados em nome de servidor do quadro da Câmara lotado no gabinete da Presidência, e somente serão passíveis de pagamento quando realizadas no estrito interesse público devidamente justificadas.

Art. 7º. As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor mediante requerimento justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

Art. 8º. No requerimento de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

REDAÇÃO

II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 5º em que se enquadra;

III – dotação orçamentária a ser ordenada;

IV - prazo de aplicação.

Art. 9º Não se concederá novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou tiver suas contas reprovadas.

Art. 10 Deferido o adiantamento pelo Presidente, a Nota de Autorização da Despesa (NAD) será encaminhada para ao Departamento de Contabilidade e, posteriormente, ao Departamento de Tesouraria, que somente efetuará o pagamento do valor após a realização do respectivo empenho, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único - O pagamento do Adiantamento será realizado ao solicitante mediante transferência eletrônica ou outro meio que facilite o pagamento e controle dos gastos.

Art. 11 O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

§1º Decorrido esse período, o servidor terá o prazo máximo 10 (dez) dias corridos para efetuar a prestação de contas.

§2º A prestação de contas deverá incluir relatório discriminando as despesas, com os respectivos comprovantes ou notas fiscais originais. Os recibos de serviços de pessoa física devem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS e ISS.

§3º A prestação de contas deve respeitar a ordem cronológica de gastos, conter a discriminação da finalidade de cada gasto, bem como o valor total gasto e valor total de restituição. As Notas Fiscais deverão estar devidamente atestadas por fiscal nomeado para acompanhamento das aquisições e serviços.

§4º A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

§5º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Câmara Municipal.

Art. 12 Recebida a prestação de contas, o Departamento de Contabilidade verificará em até 10 (dez) dias corridos se todas as disposições desta Lei foram cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para que os responsáveis possam cumprir eventuais ajustes.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. *olu*
Ass. *Reinaldo*

REDAÇÃO

Art. 13 Após verificação contábil, o Departamento de Contabilidade, encaminhará o processo de adiantamento para a Controladoria Interna, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer em até 10 (dez) dias corridos, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 14 Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente para aprovação ou reprovação das contas.

§1º Aprovadas as contas, o Presidente determinará o arquivamento do processo de adiantamento e determinará a sua publicação integral no Portal da Transparência da Casa.

§2º Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 15 Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 20 de dezembro.

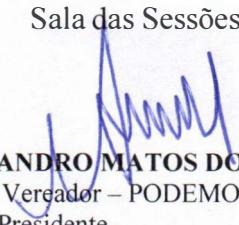
Art. 16 O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e legislação posterior.

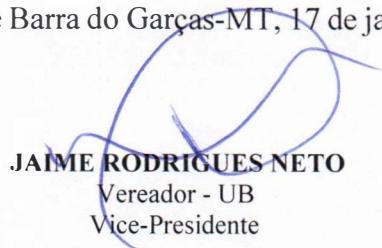
Art. 17 A Secretaria Geral da Presidência editará atos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 18 As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 17 de janeiro de 2025.

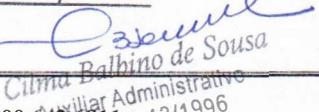

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente


JAIIME RODRIGUES NETO
Vereador - UB
Vice-Presidente


ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 23/01/2025


ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador - PODEMOS
2º Secretário


Cláudia Balbino de Souza
Auxiliar Administrativa
Pol. 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, em conformidade com os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

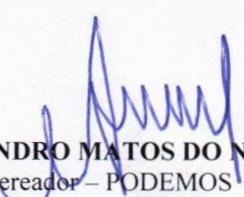
Tal iniciativa é essencial para a administração desta Casa Legislativa, pois proporcionará maior agilidade no atendimento de demandas urgentes e necessidades administrativas. Ressalta-se que o regime de adiantamento não se aplica a todas as despesas, sendo limitado àquelas de natureza emergencial e valor reduzido, devidamente justificadas.

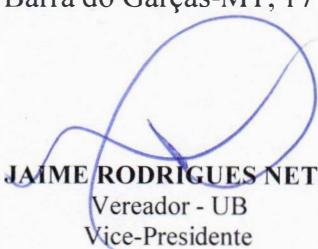
Atualmente, mesmo para despesas simples, como um reparo urgente, é necessário adotar processos burocráticos que retardam o funcionamento eficiente da Câmara. Com a implementação do regime de adiantamento, será possível garantir maior celeridade, sem comprometer a transparência e o controle.

Ademais, a regulamentação segue recomendação do Tribunal de Contas, que orienta os Municípios a instituírem procedimentos claros para tais despesas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 17 de janeiro de 2025.

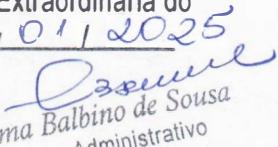

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente

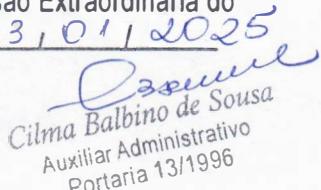

JAIIME RODRIGUES NETO
Vereador - UB
Vice-Presidente


ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do

Dia 23, 01, 2025


ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador - PODEMOS
2º Secretário


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


C Mun. B. Garças
Fis. 006
Ass. _____

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, oriento que sejam consideradas as Leituras da Leis Ordinárias nº 2.509 de 2003 e 4.242 de 2021 ambas de autoria do Poder Executivo Municipal e que trazem em sua ementa “Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências”. Conforme anexos a esta certidão.

Barra do Garças-MT, 23 de janeiro de 2025.

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 002/2025

Projeto de Lei nº 002/2025, de 11 de fevereiro de 2021, de autoria da Mesa da Câmara Municipal e outro que “Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei nº 002/2025, de 11 de fevereiro de 2021, de autoria da Mesa da Câmara Municipal e outro que “Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Tal iniciativa é essencial para a administração desta Casa Legislativa, pois proporcionará maior agilidade no atendimento de demandas urgentes e necessidades administrativas. Ressalta-se que o regime de adiantamento não se aplica a todas as despesas, sendo limitado àquelas de natureza emergencial e valor reduzido, devidamente justificadas.

Atualmente, mesmo para despesas simples, como um reparo urgente, é necessário adotar processos burocráticos que retardam o funcionamento eficiente da Câmara. Com a implementação do regime de adiantamento, será possível garantir maior celeridade, sem comprometer a transparência e o controle.

Ademais, a regulamentação segue recomendação do Tribunal de Contas, que orienta os Municípios a instituírem procedimentos claros para tais despesas.”

03. Já o projeto institui o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PL 002/2025

Página 1 de 4

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) "

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relate ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...) "

07. Por outro lado, a regra é que, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a Câmara nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelos vereadores.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:** A matéria é tratada pela lei federal 4.320/1964 que prevê que o Regime de adiantamento é aplicável aos casos expressamente previstos em lei:

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos."

11. Sobre o tema já se manifestou TCE/MT que entendeu ser permitido o adiantamento, mesmo a agentes políticos, desde que estabelecido por lei municipal:

"Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011). Agente Político. Despesa. Adiantamento. Possibilidade de instituição mediante legislação municipal. Vedações ao custeio de despesas com gabinete ou de despesas já resarcidas.9 [Revoga parcialmente o Acórdão nº 868/2003]

É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplidade.

Resolução de Consulta nº 12/2013 (DOC, 02/07/2013). Despesa. Descentralização para execução direta por escolas municipais. Impossibilidade. Regime de adiantamento e dispensa de licitação. Requisitos legais.

1. É possível disponibilizar valores de pequena monta para servidores públicos de unidades administrativas municipais por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, para atender gastos que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, devendo ser regulamentado pela legislação de cada ente, observadas as diretrizes dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964.
2. A utilização do regime de adiantamento ou de suprimento de fundos não pode configurar fracionamento de despesas para fins de dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução de Consulta nº 21/2011.
3. Não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola, do Governo Federal, para gastos ordinários que devem se subordinar ao processo normal de aplicação; e,
4. Os gastos de pequena monta que não podem se subordinar ao procedimento normal da despesa pública, passíveis de serem custeados por meio de adiantamento ou de suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, não se confundem com a dispensa de licitação por situação de emergência, a qual deve observar os requisitos prescritos no artigo 24, IV, e às condições do artigo 26, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como as fases da despesa pública prescritas nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964."

12. Trata-se de exceção à regra da licitação e que por isso deve ser aplicada com cautela afim de se evitar o uso do instituto para burlar o regular processo licitatório, nesse sentido nos fala MEIRELES¹:

"O pagamento é o último estágio da realização da despesa, ou seja, aquele em que se exaure a dívida. Inicia-se com a ordem de pagamento exarada por autoridade competente, em documento processado pelo serviço de contabilidade, após verificada a regularidade da liquidação (arts. 62 e 64), encerrando-se com a entrega da

¹ Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

importância ao credor pela Tesouraria ou Pagadoria, por estabelecimento bancário credenciado ou, em casos excepcionais, mediante adiantamento (art. 65)."

13. Assim, o presente projeto nos parece legal, no entanto cumpri-nos observar que em sua aplicação deve observar também os critérios apontados pelo TCE/MT:

"Acórdãos nºS 2.181/2007 (DOE, 06/09/2007) e 2.619/2006 (DOE, 11/12/2006). Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de Contas.

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração."

III- CONCLUSÃO

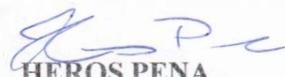
14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

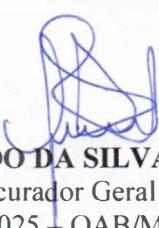
16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de janeiro de 2025.


HEROS PENA

Procurador Jurídico
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B


FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral
Portaria 015/2025 - OAB/MT: 25.509



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 011
Ass. *[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

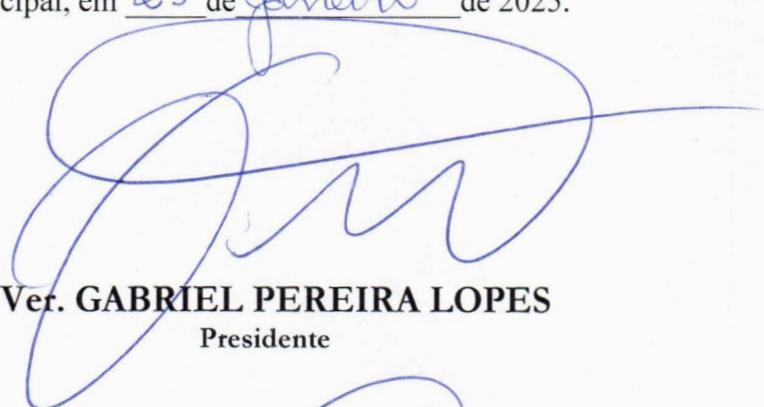
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 002/2025 de autoria A
MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL.

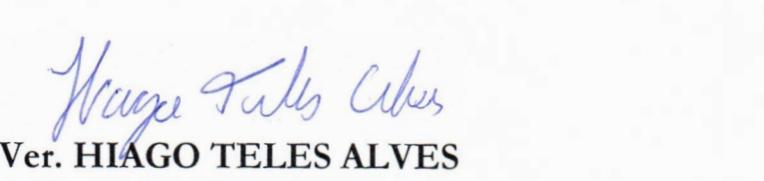
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de Janeiro de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 23/01/2025
Câmara Municipal de Barra do Garças
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES

Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

C Mun. B. Garças
Fls. 012
Ass. *[Signature]*

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 002/2025
Autoria: Mesa da Câmara Municipal

APROVADO
EM SESSÃO 23/01/2025
[Signature]
Cilma Balbino de Sóis
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1098

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 17 DE JANEIRO DE 2025

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa da Câmara Municipal que “ Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal”.

O referido Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal tem como objetivo regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, em conformidade com os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, e analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Despesas Miúdas de Pronto Pagamento

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tem amparo segundo as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, artigo 60, parágrafo único da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 e inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023

camara@barradogarcas.mt.leg.br



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

C Mun. B. Garças
Fis. 013
Ass. *[Signature]*

É importante ressaltar que nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar ao valor estabelecido no inciso II do art. 75 e no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

É fato notório e reconhecido que o administrador do setor público se depara no seu dia a dia com diversas situações, umas rotineiras e outras emergenciais, que exigem decisão rápida para determinada compra ou contratação de bens ou serviços. A regra para compras e contratações na administração pública é a submissão a processo de licitação, enquanto o regime de adiantamento se aplica àquelas despesas que não podem, justificadamente, aguardar os prazos e de uma licitação, sob pena de causar prejuízos ou empurrar a administração pública.

Diariamente surgem situações em que, torna-se necessário uma rápida ação da Administração Pública, dispensando o processamento normal de contratação, para que não ocorra danos maiores à sociedade, patrimônio público, interrupção de serviços, entre outros. Exemplo disso são os pequenos consertos / reparos em prédios / edificações públicas, tais como problemas hidráulicos, elétricos, tecnologia da informação, entre outros.

Para superar este desafio, vários entes da federação fazem o uso de suprimento de fundos / adiantamento. Dessa forma, é realizado a entrega de numerário ao servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possam aguardar o processamento normal de contratação. Logo, o suprimento de fundos / adiantamento está consolidado como uma prática aceitável e necessária para o funcionamento da máquina administrativa, com mecanismos que permitem o efetivo controle e fiscalização dos gastos.

Diante disso, o presente projeto de lei que, entre outras disposições, define os casos em que as despesas poderão ser realizadas sem se subordinar ao processo normal de contratação. Em virtude do exposto, existe na Lei Orçamentária Anual de 2025 a previsão de dotação orçamentária que dará suporte ao atendimento deste adiantamento, estando de acordo com os elementos de despesas inseridos na Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei nº 002/2025 de Autoria da Mesa da Câmara Municipal quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pelas leis 4.320/64 e LC 101/2000 manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

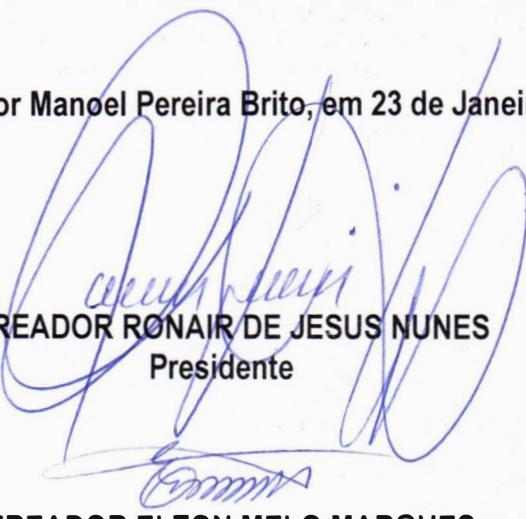
É o PARECER



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

C Mun. B. Garças
Fis. 014
Ass. *[Signature]*

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 23 de Janeiro de 2025


VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR ELTON MELO MARQUES
Membro


VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002/2025, DE AUTORIA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	<i>Presidente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do

Dia 23/01/2025

Osvaldo
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fis. 016
Ass. *[Signature]*

REDAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 20 DE JANEIRO DE 2025
2ª Sessão Extraordinária/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação dos vereadores, **CONVOCA os Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a 2ª Sessão Extraordinária**, que será realizada no dia 23 de janeiro do corrente ano, às 15h, para apreciação das seguintes proposições:

1) Eleição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

2) Projeto de Lei nº 001/2025, de 17 de janeiro de 2025, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual (RGA), cria novos cargos, amplia o número de vagas no quadro de cargos em comissão, altera tabelas dos anexos III, IV, VI e VII, e modifica os anexos V e IX da Lei Municipal nº 4.365, de 22 de dezembro de 2021, e dá outras providências.”

3) Projeto de Lei nº 002/2025, de 17 de janeiro de 2025, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”

4) Outras proposituras correlatas e de natureza urgente.

Nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **CONVOCO** Vossas Excelências para comparecerem ao plenário da Câmara Municipal **no dia 23 de janeiro de 2025, às 15h**, ou acessarem o link que será disponibilizado via WhatsApp, permitindo a participação de forma mista, presencial e online, para a **2ª Sessão Extraordinária** onde serão apreciadas as matérias acima mencionadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 20 de janeiro de 2025.

**Alessandro Matos Do Nascimento
PODEMOS (Professor Alex)
Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças**